

RE: AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO

000685



De Danielle Moreira de Castilho <daniellecs1@hotmail.com>
Para licitacao@pmcm.pr.gov.br <licitacao@pmcm.pr.gov.br>
Data 2022-01-24 16:16

PEDIDO INPC 2021.pdf(~379 KB) Email solicitando reajuste do INPC em 09-07-2021.pdf(~44 KB)

Boa tarde,

Não estamos de acordo com o relatado no seu e-mail, fizemos a solicitação do reajuste do INPC antes mesmo da assinatura do Termo Aditivo da prorrogação do prazo, assinado no mês de agosto, se o município demorou em realizar os cálculos e somente os fez no início de outubro, a empresa não pode ser prejudicada por falhas internas desta prefeitura, por tanto, o correto é pegar o valor do reajuste do INPC, este R\$ 11.913,98, e dividir pelos quatro meses restantes, pelo fato de o cálculo ter demorado dois meses para ficar pronto.

E conforme acordado em TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO SOB N° 103/2017 PROCESSO N° 143/2017 APOSTILAMENTO N° 001/2021, assinado por esta empresa e pelo prefeito municipal, nos foi concedido o reajuste de 9,22% conforme índice INPC dos últimos doze meses, acrescentando assim nosso valor contratual em R\$ 11.913,98, sobre os seis meses restantes da prestação dos serviços, ou seja, acrescentou R\$ 1.985,66 ao valor mensal, a partir de 01/08/2021, mas pelo fato de o cálculo ter saído somente em outubro, o correto a se fazer é, pegar o valor reajusta, e dividir pelos meses restantes do contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR Acresce o valor contratual em 9,22 % (nove virgula vinte e dois por cento) conforme o INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor Fornecido pelo IBGE dos últimos doze meses, que perfaz um reajuste de R\$ 11.913,98 (Onze mil novecentos e treze reais e noventa e oito centavos) sobre o valor contratual de R\$ 129.218,90 (Cento e vinte e nove mil duzentos e dezoito reais e noventa centavos) passando o valor global do contrato para R\$ 141.132,88 (Cento e quarenta e um mil cento e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), sobre os 06 (seis) meses de restante da prestação dos serviços.

Segue em anexo nossa solicitação de reajusto do INPC, do dia 09/07/2021, enviado por e-mail no mesmo dia, conforme cópia em anexo do e-mail enviado.

Aguardo providências urgentes, pois hoje já é dia 24 e ainda não emitimos a nota fiscal do mês de dezembro.

Danielle Moreira de Castilho
Telefone: 42 3532 7301



De: licitacao@pmcm.pr.gov.br <licitacao@pmcm.pr.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 24 de janeiro de 2022 15:04
Para: daniellecs1@hotmail.com <daniellecs1@hotmail.com>
Assunto: AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO

Boa tarde!

Segue em anexo autorização de fornecimento...

Sobre o valor unitário, anteriormente eu havia encaminhado a primeira autorização com o reajuste incluso, no valor de R\$23.522,14, onde vocês questionaram sobre o valor e alteramos para R\$24.514,97, ou seja, os meses de outubro e novembro foram pagos com este valor. Quando fomos emitir a autorização referente a dezembro não estava fechando os valores, onde tivemos que refazer os cálculos e também abrir um chamado no nosso sistema para resolvermos o problema. Chegamos a conclusão que o primeiro valor estava correto(R\$23.522,14) pois o reajuste foi somente autorizado para os quatro meses restantes não podendo ser pago os dois meses retroativos, portanto os R\$11.913,98 são divididos por seis meses

Agradeço!

Atenciosamente, Evelyn
Por gentileza confirmar recebimento.

000686

--
Prefeitura Municipal de Cruz Machado - PR
Setor de Compras e Licitações
(42) 3554-1222 ramais 243 e 237

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Venho através do presente, solicitar **PARECER JURÍDICO** referente o que a empresa Ecosamas Serviços Ltda. – Me esta questionando no email em anexo.

A empresa citada acima solicitou o reajuste, mas como não previa o INPC, teve que fazer aditivo de inclusão de clausula ai para depois fazer o reajuste com base no indice INPC. Assim se passou o tempo e a empresa esta solicitando que seja pago o valor referente a 6 meses, foi conversado com o Jeferson do setor de Contabilidade e o mesmo orientou que deveria ser pago o restante do contrato que estava vigente, que seria 4 meses e os dois meses que já se passaram não teria como ser pago.

Mas a empresa esta questionando e quer receber o valor total do reajuste.

Com isso solicito parecer jurídico sobre o que fazer.

PEÇO URGENCIA

Cruz Machado, 24 de janeiro de 2022.

ADRIANE BEHRENS
Coordenador Mun. de Tributação
Decreto 3470/2021



Requisitante

ADRIANE BEHRENS

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Procurador
24-01-22



Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná
Departamento Jurídico

Avenida Presidente Getúlio Vargas – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222, ramal 249 - E-mail: juridicocruzmachado@gmail.com
www.pmmc.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO N° 040/2022

1. Do relatório

Cuida o presente parecer de consulta formulada pelo Departamento de Licitações e Contratos, na qual solicita parecer jurídico no tocante ao questionamento da empresa Ecosamas Serviços Ltda. - ME.

Na solicitação do Departamento de Licitações e Contratos consta a seguinte situação:

“A empresa acima solicitou reajuste, mas como não previa o INPC, teve que fazer um aditivo de inclusão de cláusula para depois fazer o reajuste com base no índice INPC. Passou o tempo e a empresa está solicitando que seja pago o valor referente a 06 (seis) meses. Foi conversado com o Jeferson do Setor de Contabilidade, e o mesmo orientou que deveria ser pago o restante do contrato que estava vigente, que seria 04 (quatro) meses e os 02 (dois) meses que se passaram não teria como ser pago. Mas a empresa está questionando e quer receber o valor total do reajuste”.

Através de e-mail, o Departamento de Licitações e Contratos encaminhou o Termo de Aditivo n° 002/2021 e o Termo de Apostilamento n° 001/2021.

É o relatório, passo a opinar.

2. Da análise do objeto

Ressalta-se que este parecer é meramente opinativo, não vinculando-se com o mérito, ademais a análise feita neste parecer restringe-se a verificação dos requisitos formais e jurídicos, abstendo-se da análise dos aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, cabendo a decisão à Administração Pública.

Posto isso, o presente parecer possui caráter técnico opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná
Departamento Jurídico

Avenida Presidente Getúlio Vargas – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 – CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222, ramal 249 – E-mail: juridicocruzmachado@gmail.com
www.pmmc.pr.gov.br

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

3. Do Mérito

3.1. Do Contrato nº 103/2017

O presente caso refere-se ao Contrato nº 103/2017, firmado com a empresa Ecosamas Serviços Ltda. - ME, decorrente do Pregão Presencial nº 067/2017 e Processo nº 143/2017.

Nos documentos encaminhados pelo Departamento de Licitações e Contratos, consta o Termo Aditivo nº 002/2021, ajustado e firmado por ambas as partes, datado de 26 de julho de 2021 e publicado na Edição nº 2280 do Diário Oficial do Município de Cruz Machado em 27 de julho de 2021.

A Cláusula Primeira dispõe sobre o objeto do Termo Aditivo nº 002/2021:

“Constituem objeto deste Termo Aditivo a Inclusão de Cláusula de Reajuste do INPC, do CONTRATO nº 103/2017, que versa a contratação de empresa para execução de serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos e respectiva coleta; limpeza de próprios públicos; raspagem manual, roçada mecânica de praças e pinturas de guias de vias e logradouros públicos; limpeza de praças e jardins, desta municipalidade”.

Outrossim, consta o Termo de Apostilamento nº 001/2021, para o reajuste de preço do Contrato nº 103/2017, de igual forma, ajustado e firmado por ambas as partes, datado de 04 de outubro de 2021 e publicado na Edição nº 2328 do Diário Oficial do Município de Cruz Machado em 05 de outubro de 2021.



Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná
Departamento Jurídico

Avenida Presidente Getúlio Vargas – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222, ramal 249 - E-mail: juridicocruzmachado@gmail.com
www.pmmc.pr.gov.br

Dos documentos acima mencionados, verifica-se que o Contrato nº 103/2017 não dispunha de previsão acerca de reajuste de preço, razão pela qual, através do Termo Aditivo nº 002/2021 foi incluída a cláusula de reajuste com base no INPC, e, em seguida realizado o reajuste de preço do Contrato nº 103/2017 mediante o Termo de Apostilamento nº 001/2021.

3.2. Do Reajuste

Também conhecido como reajuste em sentido estrito, o reajuste ocorre quando é necessário recompor o reequilíbrio financeiro do contrato devido à defasagem monetária do valor dos bens ou dos serviços.

É o instrumento que visa remediar os efeitos da inflação, utilizando índices oficiais de correção monetária, especificamente pela legitimidade, para refletir a redesignação do valor real dos preços.

No caso em tela, o reajuste foi realizado através do Termo de Apostilamento nº 001/2021 na data de 04/10/2021, com base no índice INPC, nos valores e nas condições previstas no referido Termo, o qual, conforme acima mencionado foi ajustado e firmado por ambas as partes.

Uma vez firmado o Termo de Apostilamento e realizado o reajuste nos valores e nas condições ali previstos, as partes atrelaram-se ao referido Termo, o qual passou a ter validade a partir da data de sua assinatura e publicação, não havendo possibilidade legal e jurídica para o pagamento de 02 (dois) meses anteriores ao respectivo Termo de Apostilamento.

Assim sendo, resta caracterizada a preclusão lógica, que, segundo a Revista Projuris, a Preclusão Lógica, “quer dizer que não se pode realizar um ato processual se esse mesmo ato contraria o que a parte já realizou anteriormente no processo”.

4. Da conclusão

Ante todo o exposto, considerando os fundamentos de fato e de direito retro declinados; considerando os documentos encaminhados para análise deste Departamento Jurídico, esta Procuradora opina pela impossibilidade do pagamento retroativo dos 02 (dois) meses anteriores ao Termo de Apostilamento nº 001/2021.



Departamento
JURÍDICO
CRUZ MACHADO
para todos
44-9131000-721-2024

Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná
Departamento Jurídico

Avenida Presidente Getúlio Vargas – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222, ramal 249 - E-mail: juridicocruzmachado@gmail.com
www.pmc.m.pr.gov.br

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cruz Machado, PR, 01 de fevereiro de 2022.

SUSANE LEA KONELL
OAB/PR 16.474
PROCURADORA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 40/2022

000692



De <licitacao@pmcm.pr.gov.br>

Para Danielle Moreira de Castilho <daniellecs1@hotmail.com>

Data 2022-02-01 14:56

 Parecer 040 - Impossibilidade de pagamento retroativo.pdf (~194 KB)

RE: PARECER JURÍDICO N° 40/2022

000693



De Danielle Moreira de Castilho <daniellecs1@hotmail.com>
Para licitacao@pmcm.pr.gov.br <licitacao@pmcm.pr.gov.br>
Data 2022-02-02 09:06

Bom dia,

Encaminharei parecer para verificação do nosso jurídico.

Atenciosamente.

Danielle Moreira de Castilho
Telefone: 42 3532 7301



De: licitacao@pmcm.pr.gov.br <licitacao@pmcm.pr.gov.br>
Enviado: terça-feira, 1 de fevereiro de 2022 14:56
Para: Danielle Moreira de Castilho <daniellecs1@hotmail.com>
Assunto: PARECER JURÍDICO N° 40/2022



PARECER JURÍDICO N° 040/2022

1. Do relatório

Cuida o presente parecer de consulta formulada pelo Departamento de Licitações e Contratos, na qual solicita parecer jurídico no tocante ao questionamento da empresa Ecosamas Serviços Ltda. - ME.

Na solicitação do Departamento de Licitações e Contratos consta a seguinte situação:

“A empresa acima solicitou reajuste, mas como não previa o INPC, teve que fazer um aditivo de inclusão de cláusula para depois fazer o reajuste com base no índice INPC. Passou o tempo e a empresa está solicitando que seja pago o valor referente a 06 (seis) meses. Foi conversado com o Jeferson do Setor de Contabilidade, e o mesmo orientou que deveria ser pago o restante do contrato que estava vigente, que seria 04 (quatro) meses e os 02 (dois) meses que se passaram não teria como ser pago. Mas a empresa está questionando e quer receber o valor total do reajuste”.

Através de e-mail, o Departamento de Licitações e Contratos encaminhou o Termo de Aditivo n° 002/2021 e o Termo de Apostilamento n° 001/2021.

É o relatório, passo a opinar.

2. Da análise do objeto

Ressalta-se que este parecer é meramente opinativo, não vinculando-se com o mérito, ademais a análise feita neste parecer restringe-se a verificação dos requisitos formais e jurídicos, abstendo-se da análise dos aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, cabendo a decisão à Administração Pública.

Posto isso, o presente parecer possui caráter técnico opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

3. Do Mérito

3.1. Do Contrato nº 103/2017

O presente caso refere-se ao Contrato nº 103/2017, firmado com a empresa Ecosamas Serviços Ltda. - ME, decorrente do Pregão Presencial nº 067/2017 e Processo nº 143/2017.

Nos documentos encaminhados pelo Departamento de Licitações e Contratos, consta o Termo Aditivo nº 002/2021, ajustado e firmado por ambas as partes, datado de 26 de julho de 2021 e publicado na Edição nº 2280 do Diário Oficial do Município de Cruz Machado em 27 de julho de 2021.

A Cláusula Primeira dispõe sobre o objeto do Termo Aditivo nº 002/2021:

“Constituem objeto deste Termo Aditivo a Inclusão de Cláusula de Reajuste do INPC, do CONTRATO nº 103/2017, que versa a contratação de empresa para execução de serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos e respectiva coleta; limpeza de próprios públicos; raspagem manual, roçada mecânica de praças e pinturas de guias de vias e logradouros públicos; limpeza de praças e jardins, desta municipalidade”.

Outrossim, consta o Termo de Apostilamento nº 001/2021, para o reajuste de preço do Contrato nº 103/2017, de igual forma, ajustado e firmado por ambas as partes, datado de 04 de outubro de 2021 e publicado na Edição nº 2328 do Diário Oficial do Município de Cruz Machado em 05 de outubro de 2021.

Dos documentos acima mencionados, verifica-se que o Contrato nº 103/2017 não dispunha de previsão acerca de reajuste de preço, razão pela qual, através do Termo Aditivo nº 002/2021 foi incluída a cláusula de reajuste com base no INPC, e, em seguida realizado o reajuste de preço do Contrato nº 103/2017 mediante o Termo de Apostilamento nº 001/2021.

3.2. Do Reajuste

Também conhecido como reajuste em sentido estrito, o reajuste ocorre quando é necessário recompor o reequilíbrio financeiro do contrato devido à defasagem monetária do valor dos bens ou dos serviços.

É o instrumento que visa remediar os efeitos da inflação, utilizando índices oficiais de correção monetária, especificamente pela legitimidade, para refletir a redesignação do valor real dos preços.

No caso em tela, o reajuste foi realizado através do Termo de Apostilamento nº 001/2021 na data de 04/10/2021, com base no índice INPC, nos valores e nas condições previstas no referido Termo, o qual, conforme acima mencionado foi ajustado e firmado por ambas as partes.

Uma vez firmado o Termo de Apostilamento e realizado o reajuste nos valores e nas condições ali previstos, as partes atrelaram-se ao referido Termo, o qual passou a ter validade a partir da data de sua assinatura e publicação, não havendo possibilidade legal e jurídica para o pagamento de 02 (dois) meses anteriores ao respectivo Termo de Apostilamento.

Assim sendo, resta caracterizada a preclusão lógica, que, segundo a Revista Projuris, a Preclusão Lógica, “quer dizer que não se pode realizar um ato processual se esse mesmo ato contraria o que a parte já realizou anteriormente no processo”.

4. Da conclusão

Ante todo o exposto, considerando os fundamentos de fato e de direito retro declinados; considerando os documentos encaminhados para análise deste Departamento Jurídico, esta Procuradora opina pela impossibilidade do pagamento retroativo dos 02 (dois) meses anteriores ao Termo de Apostilamento nº 001/2021.



Departamento
JURÍDICO
CRUZ MACHADO
para todos
www.pmcm.pr.gov.br

Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná
Departamento Jurídico

Avenida Presidente Getúlio Vargas – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222, ramal 249 - E-mail: juridicocruzmachado@gmail.com
www.pmcm.pr.gov.br

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cruz Machado, PR, 01 de fevereiro de 2022.

SUSANE LEA KONELL
OAB/PR 16.474
PROCURADORA MUNICIPAL